



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 70/2023
Projeto de Lei nº 45/2023
Autoria do Executivo Municipal

DISPÕE SOBRE O REÚSO DIRETO NÃO POTÁVEL DE ÁGUA, PARA FINS URBANOS, PROVENIENTE DE ESTAÇÕES DE TRATAMENTO DE ESGOTO SANITÁRIO NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre o reúso direto não potável de água, para fins urbanos, proveniente de Estações de Tratamento de Esgoto Sanitário (ETEs) no Município de Ribeirão Preto.

Parágrafo único. As disposições desta lei seguem as diretrizes estabelecidas na Resolução Conjunta SES/SIMA nº 01, de 13 de fevereiro de 2020.

Art. 2º. Para efeito desta lei, são adotadas as seguintes definições:

I - água de reúso para fins urbanos: efluente tratado, proveniente de ETEs cujos processos de tratamento viabilizem o atendimento aos padrões de qualidade estabelecidos na Resolução Conjunta SES/SIMA nº 01, de 13 de fevereiro de 2020, ou em outra norma técnica estadual que vier a substituí-la, para aproveitamento em atividades relacionadas ao meio urbano que não requerem necessariamente o uso de água potável;

II - produtor de água de reúso: pessoa jurídica, de direito público ou privado, que produz água de reúso, em consonância com as modalidades de uso definidas nesta lei;

III - distribuidor de água de reúso: pessoa jurídica, de direito público ou privado, que distribui água de reúso para utilização própria ou de terceiros, em consonância com as modalidades de uso definidas nesta lei;



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

IV - usuário de água de reúso: pessoa jurídica, de direito público ou privado, que utiliza água de reúso, em consonância com as modalidades de uso definidas nesta lei.

Parágrafo único. A categoria de água de reúso, para efeito desta lei, será a classificada como “Classe B – Reúso Restrito Não Potável”, nos termos da Resolução Conjunta SES/SIMA nº 01, de 13 de fevereiro de 2020.

Art. 3º. A água de reúso para fins urbanos, para efeito desta lei, terá como produtor, distribuidor e usuário somente pessoa jurídica, de direito público ou privado, e abrangerá exclusivamente as seguintes modalidades de uso:

I - irrigação paisagística;

II - lavagem de logradouro e outros espaços públicos ou privados;

III - construção civil;

IV - desobstrução de galerias de água pluvial e de rede de esgotos;

V - lavagem de veículos;

VI - prevenção de incêndios.

§ 1º. A irrigação paisagística é a prática de irrigação de parques, jardins, áreas de reflorestamento, compensações ambientais, campos de esporte e de lazer urbanos, áreas verdes de qualquer espécie, cemitérios ou taludes de rodovias, excetuando-se a irrigação para usos agrícolas, pastoreio e florestais.

§ 2º. Considera-se uso em construção civil, para os fins desta lei, aquele referente à água de reúso para amassamento em concreto não estrutural, cura de concreto em obras, umectação para compactação em terraplenagens, lamas de perfuração em métodos não



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

destrutivos para escavação de túneis, resfriamento de rolos compressores em pavimentação e controle de poeira em obras e aterros.

§ 3º. Consideram-se veículos para fins de lavagem com água de reúso os trens, ônibus, aviões, caminhões de lixo, de coleta seletiva e de construção civil, e embarcações.

Art. 4º. Cabe ao produtor de água de reúso seguir todo o padrão de lançamento, qualidade e monitoramento estabelecido na Resolução Conjunta SES/SIMA nº 01, de 13 de fevereiro de 2020, ou em outra norma técnica estadual que vier a substituí-la, bem como:

I - realizar análises laboratoriais, de acordo com os métodos exigidos pela Resolução Conjunta SES/SIMA nº 01, de 13 de fevereiro de 2020, ou outra que vier a substituí-la;

II - monitorar a qualidade da água de reúso, na frequência exigida pela Resolução Conjunta SES/SIMA nº 01, de 13 de fevereiro de 2020, ou outra que vier a substituí-la;

III - elaborar relatório anual consolidado, com o conteúdo mínimo exigido pela Resolução Conjunta SES/SIMA nº 01, de 13 de fevereiro de 2020, ou outra que vier a substituí-la;

IV - disponibilizar os registros operacionais em meio eletrônico, sempre que solicitados pelos órgãos e autoridades competentes, na forma da Resolução Conjunta SES/SIMA nº 01, de 13 de fevereiro de 2020, ou outra que vier a substituí-la;

V - possuir todas as licenças necessárias para o exercício da atividade junto aos órgãos estaduais e municipais competentes, especialmente CETESB e Vigilância Sanitária Municipal, na forma exigida pela Resolução Conjunta SES/SIMA nº 01, de 13 de fevereiro de 2020, ou outra que vier a substituí-la.

§ 1º. As ETEs produtoras de água de reúso deverão estar providas de sistema de tratamento que atenda a todos os padrões de qualidade exigidos pela Resolução



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Conjunta SES/SIMA nº 01, de 13 de fevereiro de 2020, ou outra que vier a substituí-la, contando, no mínimo, com processo de tratamento secundário, seguido de desinfecção e filtração.

§ 2º. O produtor deve informar e orientar o distribuidor e o usuário de água de reúso quanto aos cuidados, restrições e riscos envolvidos na sua utilização, assim como adotar medidas para evitar procedimentos inadequados que impliquem riscos à saúde.

Art. 5º. Os reservatórios, tubulações, veículos, bombas, medidores de vazão, sensores e demais equipamentos envolvidos na produção, distribuição e utilização da água de reúso deverão ser estanques, devidamente identificados e projetados de forma a evitar contaminação e exclusivos para esta atividade, não podendo ser transferidos para instalações de água potável.

§ 1º. As redes internas de água de reúso deverão ser completamente segregadas das redes de água potável, impossibilitando a mistura na tubulação por meio de válvulas ou desvios.

§ 2º. Nas laterais dos veículos distribuidores e nos tanques de estocagem de água de reúso devem figurar, de forma visível e em destaque, os dizeres constantes do Anexo Único da Resolução Conjunta SES/SIMA nº 01, de 13 de fevereiro de 2020, respeitadas as dimensões mínimas, tamanhos de fonte, cores e proporções como estabelecido no referido anexo.

Art. 6º. Os trabalhadores envolvidos na produção, distribuição e utilização de água de reúso deverão estar devidamente protegidos, para que não se exponham, por contato direto ou indireto, a qualquer risco de contaminação, bem como devidamente orientados e capacitados para o uso correto do produto, nos termos das normas regulamentadoras aplicáveis.

Art. 7º. O usuário é responsável pela correta utilização da água de reúso e deve adotar procedimentos para a aplicação do produto, que visem minimizar os riscos ao meio



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

ambiente e à saúde, particularmente quanto à exposição da população, alimentos, água potável e vegetação, que porventura estejam próximos aos locais de aplicação.

Art. 8º. O sistema de reúso de água disposto nesta lei deverá ser racionalmente utilizado, ficando o interessado obrigado a fazer requerimento por escrito junto à Secretaria de Água e Esgoto de Ribeirão Preto ou outro órgão indicado pela Prefeitura Municipal.

Art. 9º. A fiscalização da correta aplicação do sistema de reúso de água disposto nesta lei será realizada pelos órgãos municipais competentes, sem prejuízo da atuação de órgãos fiscalizadores estaduais, como a CETESB.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto nesta lei ou a adoção de qualquer procedimento envolvendo a produção, distribuição e utilização de água de reúso que resultem em riscos à saúde ou ao meio ambiente sujeitarão os responsáveis às penalidades previstas nas legislações sanitária e ambiental.

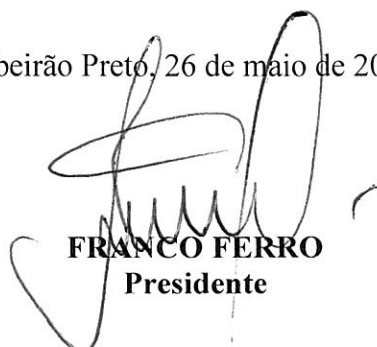
Art. 10. As despesas para a execução desta lei serão determinadas por dotações próprias ou suplementares, se necessário.

Art. 11. O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta lei no que couber.

Art. 12. Fica revogada a Lei Municipal nº 10.970, de 18 de outubro de 2006.

Art. 13. Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Ribeirão Preto, 26 de maio de 2023.



FRANCO FERRO
Presidente